



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 010.348/2010-7	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 19).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Encruzilhada do Sul - RS.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 943/2011-Primeira Câmara - (Peça 4, p. 162-163)
NOME DO RECORRENTE Conceição Deromar Castro Krusser	PROCURAÇÃO Peça 18.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 943/2011-Primeira Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Conceição Deromar Castro Krusser	26/09/2011	26/09/2016 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 8.436/2011-1ª Câmara (peça 4, p. 194).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 943/2011-	Sim
---	------------

Primeira Câmara?

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Sul – Funasa/RS - em desfavor de ex-prefeito do município de Encruzilhada do Sul/RS, tendo em vista a não aprovação da prestação de contas do Convênio 716/2000, que tinha por objeto a "Execução de Melhorias Habitacionais para o Controle da Doença de Chagas" mediante a construção de 50 moradias.

A presente TCE foi apreciada por meio do Acórdão 943/2011-1ª Câmara (peça 4, p. 162-163), que julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito e lhe aplicando multa.

Em essência, foi constatado pela Funasa em vistoria **in loco** que foram erguidas algumas construções nos locais previstos para a execução das almejadas melhorias habitacionais, mas não foi apresentada documentação que pudesse comprovar que aquelas construções foram executadas com os recursos federais referentes ao Convênio 716/2000. Além disso, ainda que tivesse sido trazida aos autos a demonstração desse nexos, o fato é que as construções encontradas pela Funasa, por ocasião da visita técnica, não se apresentavam em condições de uso habitacional (peça 4, p. 161).

Contra o acórdão condenatório foi interposto recurso de reconsideração (peça 5, p. 1-136), o qual foi conhecido, mas, no mérito, desprovido, mediante o Acórdão 8436/2011-1ª Câmara (peça 4, p. 194).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no inciso III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

- os documentos que constam nos autos não foram apresentados em sua integralidade, ou seja, não permitiram uma avaliação do período integral do convênio, mas apenas de parte dos documentos necessários a comprovar o gasto a que se reportam. Sendo assim, os documentos ora apresentados consistem tanto em documentos que existiam ao momento da vigência do Convênio 716/00 quanto de documentos obtidos após a referida data, permitindo ao Tribunal que analise não somente a prova ora apresentada, mas que reavalie, ante a convergência documental, as provas já constantes dos autos. Menciona que anexa nesta oportunidade: i) Extrato Financeiro da Conta Convênio, durante todo o período de uso da mesma; e ii) Notas Fiscais de conclusão da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª parcelas do Objeto, com o respectivo Laudo de Recebimento (peça 19, p. 9 e 13-14);

- apesar das dificuldades, sobretudo, da desistência da empresa contratada em continuar com a execução da obra, a prefeitura decidiu não abandoná-la, utilizando recursos próprios. E que solicitou à Coordenação da Funasa uma nova vistoria, conforme Ofício 87/2009, de 14 de julho de 2009, em anexo. Tal vistoria, realizada em fevereiro/2010, atestou que todas as casas se encontravam habitadas e possuíam energia elétrica (a exceção de duas), instalações hidráulicas e fossa séptica. E que investigação municipal atestou o mesmo que a Funasa, ou seja, que o convênio atingira a sua finalidade, conforme documentos anexos (peça 19, p. 14-17);

- transcreve trechos de decisões do Tribunal para alegar que a finalidade do objeto foi cumprida, qual seja, a de demolir os ranchos onde se instalava o agente transmissor da Doença de Chagas e construir moradias dignas à comunidade; que não houve desvio de recursos; que a alteração unilateral do plano de trabalho é tratada no âmbito desta Corte como mera irregularidade, desde que comprovado o atingimento

do objeto e prestadas as contas e a regular aplicação dos recursos públicos; e que o TCU vem entendendo que a comprovação da regular aplicação dos recursos, mesmo que a destempo, descaracteriza a omissão, e enseja o julgamento das contas regulares com ressalva (peça 19, p. 18-24).

Colaciona ao recurso:

- extrato da conta do convênio, no período de janeiro/2002 a dezembro/2004 (peça 19, p. 26-60);
- Notas Fiscais referentes à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª parcelas do convênio, acompanhadas dos respectivos Laudos de Recebimento (peça 19, p. 61-82);
- Ação de cobrança ajuizada pela Mega Sul Concretos Ltda. contra o Município de Encruzilhada do Sul, julgada improcedente (peça 19, p. 83-93);
- edital para compra de material de construção para conclusão de unidades habitacionais, acompanhado do resultado da licitação (peça 19, p. 94-109);
- Notas Fiscais de material de construção, acompanhadas de laudos de recebimento; nota de empenho e contrato para fornecimento de material de construção para conclusão de unidades habitacionais (peça 19, p. 110-147);
- ofícios trocados entre a prefeitura e a Funasa em 2004/2005 (peça 19, p. 148-153);
- ata de reunião dos sorteados do Convênio 716/2000, de 20/8/2008, e ofícios trocados entre a prefeitura e a Funasa em 2009 para realização de vistoria (peça 19, p. 154-157);
- relatórios emitidos sobre a execução do objeto do convênio, tanto por comissão municipal, quanto pela Funasa, incluindo a “aprovação final com ressalvas” emitida pela Funasa em 2014 (peça 19, p. 158-171 e 177-178);
- Declarações de Residência, datadas de 2014 (peça 19, p. 172-176 e 179-223).

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nesta fase processual, documentos novos atinentes, sobretudo, aos laudos de recebimento das notas fiscais, Ação de cobrança, Parecer da Funasa sobre a aprovação final do convênio e Declarações de Residência que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei. A verificação da efetiva eficácia da documentação, entretanto, cabe ao exame de mérito do recurso.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Conceição Deromar Castro Krusser, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;



3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 13/02/2017.	Juliane Madeira Leitão AUFC - Mat. 6539-0	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------